



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
BRIGADA MILITAR
CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA Nº 24.3/COR-G/2024

Regula a restrição do porte de arma para Policiais Militares Veteranos da Reserva Remunerada e Reformados, e da outras providências.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, § 5º, art. 144, atribui às Polícias Militares as funções de polícia ostensiva e a de preservação da ordem pública;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul de 1989, art. 129, preconiza que cabe à Brigada Militar a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública e a Polícia Judiciária Militar;

CONSIDERANDO que o exercício da Polícia Judiciária Militar constitui dever de ofício da Autoridade Policial Militar, conforme Constituição Estado do Rio Grande do Sul, artigo 129;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares), no inciso XXIII do art. 5º preconiza que é atribuição

das polícias militares “**exercer todas as prerrogativas inerentes ao poder de polícia ostensiva, de preservação da ordem pública e de polícia judiciária militar para o cumprimento de suas missões e finalidades**”;

CONSIDERANDO que ao administrador é conferido o poder de avaliação da conveniência e da oportunidade para pratica de determinados atos administrativos;

CONSIDERANDO que norma maior impõe aos agentes do Estado a obrigatoriedade e o dever de exercer as suas funções com impessoalidade, moralidade, legalidade e, em especial no que tange aos militares, o ordenamento exerce maior rigor, haja visto os princípios da hierarquia e disciplina;

CONSIDERANDO que determinadas condutas policiais militares evidenciam acentuado caráter antiético e imoral, as quais pela sua gravidade vilipendiam os preceitos exigíveis dos militares, repercutindo na ofensa ao pundonor e ao decoro da classe;

CONSIDERANDO que de acordo com a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica das Polícias Militares), são garantias das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como de seus membros **ativos e veteranos da reserva remunerada e reformados**, entre outras, a expedição, pela respectiva instituição, de **documento de identidade militar com livre porte de arma**, com fé pública em todo o território nacional, na ativa, na reserva remunerada e na reforma, nos termos da regulamentação do Comandante-Geral e observado o padrão nacional.

CONSIDERANDO que de acordo com a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica das Polícias Militares), compete ao Comandante-Geral certificar o atendimento do direito ao porte de arma de seus militares, bem como as hipóteses excepcionais de **suspensão e cassação** de porte de arma.

CONSIDERANDO que a conceituação de **suspensão** do porte de arma é uma decisão de caráter temporário, podendo ser revertida após

algumas circunstâncias ou o decurso do tempo e que a **cassação** é uma decisão definitiva.

CONSIDERANDO que a liberação do porte de arma é ato discricionário do Comandante-Geral;

CONSIDERANDO que a restrição do porte, por si só, não impede e nem o incapacita à posse de arma em sua residência;

CONSIDERANDO que mesmo após a passagem para a reserva remunerada o policial militar continua vinculado à Corporação, razão pela qual deve primar pelo incentivo às boas condutas que se adequam à moral e à ética, atributos estes que sustentam a credibilidade das instituições Policiais Militares;

CONSIDERANDO que se deve levar em conta a conduta do policial militar, mesmo que na folga, a fim de preservar a imagem da Brigada Militar perante a sociedade;

CONSIDERANDO que para o policial militar, o sentimento do dever, o pundonor, a conduta socialmente imprescindível, a eficiência, a probidade e o zelo com a coisa pública não são faculdades de escolha própria ou opções de vida, mas sim preceitos de natureza legal;

CONSIDERANDO que determinadas condutas do policial militar não podem ser vistas senão como atentatório aos preceitos basilares da Ética Militar, notadamente os que lhe impunham responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal, exercer com probidade e honestidade as suas funções;

CONSIDERANDO que determinadas condutas do agente estatal, pela sua gravidade, atacam a confiança depositada pela sociedade;

CONSIDERANDO que compete ao agente estatal cumprir as leis e regulamentos militares, proceder de maneira ilibada no exercício de sua chefia e abster-se de fazer uso da sua condição de policial militar para obter indevidas vantagens pessoais deve ser uma constante, inclusive na reserva remunerada.

O **CORREGEDOR-GERAL DA BRIGADA MILITAR**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14, Incisos III e V da Lei nº 10.991, de 18 de agosto de 1997, bem como, a Portaria nº. 022.1/Cor-G/2023, a qual Comandante-Geral da Brigada Militar delega atribuições para o Corregedor-Geral da Brigada Militar,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I

Da Corregedoria-Geral

Art. 1º Compete à Corregedoria-Geral da Brigada Militar emitir PARECER fundamentado, favorável ou desfavorável, sobre a manutenção do porte de arma de fogo de Policiais Militares Inativos (reserva/reforma), os quais estejam na condição de **investigados**, **denunciados** ou **condenados**, de acordo com informações que tenham aportado na administração policial militar:

I – Crimes elencados no Capítulo II da Lei nº 11.343/06, Lei de drogas;

II – Organização Criminosa;

III – Crimes de Violência doméstica, Lei nº 11.340/06;

IV - Outros crimes incompatíveis com a atividade ou condição de policial militar.

§ 1º Nos crimes previstos no inciso IV, será considerada a real ou potencial utilização da arma de fogo para o seu cometimento.

§ 2º Ainda, nos crimes previstos nos incisos III e IV, a avaliação para a emissão do parecer do porte de arma de fogo de Policiais Militares Inativos considerará os fatos ocorridos nos últimos 05 (cinco) anos, retroativo a contar da emissão do parecer.

Art. 2º Ainda, para emissão do parecer, poderão ser consideradas condutas que sejam atentatórias ao sentimento do dever, aos valores, a ética, a honra pessoal, dignidade policial-militar, pundonor militar ou decoro da classe.

Art. 3º As situações de que tratam os artigos 1º e 2º serão fundamentadas:

I – pelo histórico de registros do Sistema de Consultas Policiais disponíveis para acesso onde conste a participação de policial militar na condição de acusado e/ou suspeito;

II – procedimentos de investigação em andamento;

III – cautelares cumpridas em desfavor do Policial Militar Inativo;

IV – sentenças condenatórias;

V – concessão judicial de Medidas Protetivas de Urgência, conforme dispõe a Lei nº 11.340/06, artigo 22.

Art. 4º A Corregedoria-Geral da Brigada Militar encaminhará o PARECER fundamentado referente à manutenção do porte de arma de fogo do policial militar inativo ao Departamento Administrativo, o qual adotará as medidas decorrentes previstas.

Art. 5º A Corregedoria-Geral reavaliará o parecer desfavorável para porte de arma de fogo de policial militar inativo após **2 (dois) anos** de sua emissão, revogando ou mantendo a decisão anterior, encaminhando o resultado ao Departamento Administrativo para as providências cabíveis.

Seção II

Do Departamento Administrativo

Art. 6º O Departamento Administrativo encaminhará à Corregedoria-Geral os pedidos de avaliação para emissão de parecer correicional relativo à manutenção do porte de arma de fogo de policial militar inativo.

Parágrafo Único. As seções de mobilização deverão encaminhar as solicitações de parecer correicional ao Departamento Administrativo para fins de controle e providências conforme o *caput*.

Art. 7º O Departamento Administrativo, após parecer correicional da Corregedoria-Geral da Brigada Militar, decidirá sobre a manutenção do porte de arma de fogo de policial militar inativo, dando a devida publicidade do ato administrativo.

Art. 8º Compete ao Departamento Administrativo a emissão de nova Carteira de Identidade Funcional com a informação de restrição de porte de arma de fogo de policial militar inativo.

Art. 9º O Departamento Administrativo encaminhará à Corregedoria-Geral, semestralmente, para fins de controle, a relação dos policiais militares inativos que tiveram emissão de Carteira de Identidade Funcional com informação de restrição de porte de arma de fogo.

CAPÍTULO II

DO PEDIDO DE REAVALIAÇÃO E DO RECURSO

Seção I

Do Pedido de Reavaliação

Art. 10 Dentro do prazo de **2 (dois) anos** do parecer desfavorável, o policial militar inativo poderá encaminhar **Pedido de Reavaliação** do parecer, quando sobrevier fatos que extingam os fundamentos do parecer desfavorável.

Art. 11 O **Pedido de Reavaliação** deverá ser encaminhado para a Corregedoria-Geral da Brigada Militar para o endereço eletrônico: corregedoria@bm.rs.gov.br, contendo as razões e documentos

comprobatórios dos fatos que extinguiram os fundamentos do parecer anterior.

Art. 12 A Corregedoria-Geral da Brigada Militar emitirá novo parecer, revogando ou mantendo a manifestação anterior.

Parágrafo Único. No caso de novo parecer desfavorável, o prazo de 2 (dois) anos para reavaliação será reiniciado a partir da manifestação emitida.

Seção II

Do Recurso

Art. 13 Caberá **Recurso de Reconsideração** do parecer desfavorável, o qual será encaminhado à autoridade que emitiu o parecer, devendo constar as razões e documentos comprobatórios para avaliação.

Art 14 O recurso do parecer desfavorável deverá ser encaminhado até 45 (quarenta e cinco) dias do conhecimento do interessado à Corregedoria-Geral para o endereço eletrônico: corregedoria@bm.rs.gov.br.

Art. 15 Recebido o recurso, a Corregedoria-Geral da Brigada Militar avaliará as razões e os documentos comprobatórios, emitindo novo parecer fundamentado, revogando ou mantendo a decisão anterior.

CAPÍTULO III

DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 16 A avaliação e emissão de parecer correcional poderá ser realizada a qualquer tempo pela Corregedoria-Geral da Brigada Militar.

Art. 17 O OPM que atender ocorrência com envolvimento de policial militar inativo, ainda que em crime comum, deverá registrar o BOPM e encaminhar à Corregedoria-Geral para que seja avaliada a manutenção do porte de arma de fogo, de acordo com esta Portaria.

Art. 18 O parecer correicional desfavorável e posterior restrição do **porte de arma de fogo** de policial militar inativo, de acordo com esta Portaria, por si só, não impede e não incapacita a **posse de arma de fogo** na residência, em conformidade com a lei vigente.

Art. 19 Em todos os casos de restrição do porte de arma de fogo de policiais militares inativos, após o Departamento Administrativo dar publicidade ao ato administrativo, o setor de inteligência do OPM responsável deverá proceder o recolhimento da Carteira de identidade funcional do referido policial militar inativo, objetivando dar plena efetividade à restrição, e encaminhará ao respectivo posto de mobilização do policial militar inativo.

Parágrafo Único. Os mobilizadores deverão adotar as providências necessárias para emissão da nova Carteira de Identidade Funcional, informando ao Departamento Administrativo, o qual adotará as providências cabíveis.

Artigo 20º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Portaria 24.2/Cor-G/2023.

QCG, em Porto Alegre, 03 de junho de 2024.

VLADIMIR LUIS SILVA DA ROSA - Cel PM
Corregedor-Geral da Brigada Militar

APÊNDICE I
SISTEMÁTICA DA SUSPENSÃO DO PORTE DE ARMA DO MILITAR
ESTADUAL VETERANO DA RESERVA REMUNERADA E REFORMADO

